



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177-F, DE 1991 **(Do Sr. LAPROVITA VIEIRA)**

Ofício nº 222/2001 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.177-C, DE 1991, que “dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências”; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1177-C/1991, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/11/93

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1177-C/1991, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 11/11/93**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado o exercício da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial, em todo o território brasileiro.

Art. 2º - São atribuições do Técnico de Segurança Patrimonial:

I - planejamento, organização, supervisão e operacionalização dos serviços de segurança patrimonial nas organizações privadas;

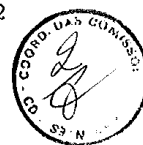
II - assessoramento à empresa nos problemas relativos à defesa e conservação do patrimônio, à segurança física das instalações e das vidas humanas ali existentes;

III - organização, controle e fiscalização dos serviços de vigilância privada, próprios da empresa e/ou prestados por terceiros;

IV - estabelecimento de normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implantadas pela empresa;

V - organização e planejamento das atividades de segurança patrimonial e de instalações, no tocante à integração com as atividades de segurança pública e defesa civil;

VI - inspeção das instalações da empresa com vistas à proteção de vidas humanas e do patrimônio contra riscos de



ações criminosas diversas, internas e/ou externas, que possam comprometer a continuidade da produção;

VII - estabelecer programas de treinamento, formação e reciclagem de pessoal na sua área de competência.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial é privativo:

I - dos portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau, habilitação de "Técnico de Segurança Patrimonial", com currículo a ser aprovado pelo Ministério da Educação, e realizado em escolas técnicas reconhecidas no País;

II - dos portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau, com "Curso de Formação de Técnicas de Segurança Patrimonial", realizado por instituição especializada, reconhecida e autorizada, de acordo com currículo aprovado pelo Ministério da Justiça, com carga horária mínima de 480 horas/aula.

III - dos portadores de certificado de curso de especialização realizado no exterior reconhecido no Brasil.

Parágrafo único - É assegurado o exercício profissional, e respectivo registro, àqueles que, no prazo mínimo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, comprovem estar exercendo a chefia, gerência ou direção de atividades de segurança patrimonial por período não inferior a três anos, mediante documentação trabalhista e/ou previdenciária.

Art. 4º - Fica o Ministério da Educação autorizado a fixar o currículo mínimo para o "Curso de Formação em Técnicas de Segurança Patrimonial", com carga horária mínima equivalente aos demais cursos técnicos.



Art. 5º - Fica o Ministério do Trabalho autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de "Técnico de Segurança Patrimonial" e a proceder à inclusão da categoria na "Classificação Brasileira de Ocupações-CBO".

Art. 6º - Os Técnicos de Segurança Patrimonial ficam sujeitos ao registro profissional no Ministério do Trabalho através do órgão competente, devendo tal registro estar obrigatoriamente anotado em sua Carteira Profissional.

Art. 7º - Aos profissionais de que trata esta lei fica assegurado piso salarial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), reajustável por índice oficial da inflação desde 1º de julho de 1991 até o primeiro dia do mês em que a lei for publicada, sendo a partir de então aplicáveis os critérios de reajuste da política salarial em vigor.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1994 (PL nº 1.177, de 1994, na Casa de origem), que “dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a profissão de Técnico de Segurança Patrimonial, em todo o território brasileiro.

Art. 2º São atribuições do Técnico de Segurança Patrimonial:

I - planejamento, organização, supervisão e operacionalização dos serviços de segurança patrimonial nas organizações privadas;

II - assessoramento à empresa nos problemas relativos à defesa e conservação do patrimônio, à segurança física das instalações e das vidas humanas ali existentes;

III - organização, controle e fiscalização dos serviços de vigilância privada, próprios da empresa ou prestados por terceiros;

IV - estabelecimento de normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implantados pela empresa;

V - organização e planejamento das atividades de segurança patrimonial e de instalações, no tocante à integração com as atividades de segurança pública e defesa civil;

VI - propor e detalhar normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implantados pela empresa;

VII - assessoramento à empresa em programas de treinamento, formação e reciclagem de pessoal na sua área de competência.

Art. 3º São qualificados como Técnicos de Segurança Patrimonial:

I - os portadores de certificado de conclusão de ensino médio, habilitação de “Técnico de Segurança Patrimonial”, com currículo mínimo e realizado em escolas técnicas



reconhecidas no País, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelos órgãos federais competentes;

II - os portadores de certificado de conclusão de ensino médio, com “Curso de Formação de Técnicas de Segurança Patrimonial”, realizado por instituições reconhecidas e autorizadas, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelos órgãos federais competentes;

III - os portadores de certificado de curso de especialização realizado no exterior reconhecido no Brasil, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelos órgãos federais competentes.

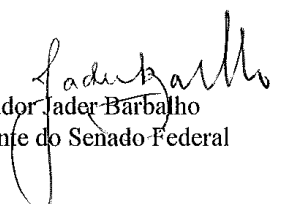
Parágrafo único. Poderão qualificar-se como “Técnico de Segurança Patrimonial”, aqueles que, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, comprovem estar exercendo a chefia, gerência ou direção de atividades de segurança patrimonial por período não inferior a três anos, mediante documentação trabalhista ou previdenciária.

Art. 4º É o Ministério da Educação autorizado a fixar o currículo mínimo para o “Curso de Formação em Técnicas de Segurança Patrimonial”, com carga horária mínima equivalente aos demais cursos técnicos.

Art. 5º É o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de “Técnico de Segurança Patrimonial” e a proceder à inclusão da categoria na “Classificação Brasileira de Ocupações - CBO”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Ess/Plc94047

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

É submetido à nossa análise o substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.177-C, de 1991, que dispõe sobre a criação da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial.

O substitutivo difere do projeto aprovado na Câmara dos Deputados em vários aspectos. O primeiro deles é conceitual: a ementa do projeto da Câmara dispõe sobre o exercício profissional do técnico de segurança patrimonial, enquanto o substitutivo dispõe sobre a criação da profissão de técnico de segurança patrimonial.

O art. 2º do projeto da Câmara elenca as atribuições privativas do técnico de segurança e o Substitutivo do Senado elenca as atribuições sem dar-lhes o caráter privativo.

Entre as atribuições, o projeto da Câmara, no inciso VI, inclui a *“inspeção das instalações da empresa com vistas a proteção de vidas humanas e do patrimônio contra riscos de ações criminosas, internas e/ou externas, que possam comprometer a continuidade da produção”*; o do Senado, no mesmo inciso VI, inclui *“propor e detalhar normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implementados pela empresa”*.

Enquanto o projeto da Câmara inclui entre as atribuições *“estabelecer programas de treinamento”*, o do Senado inclui *“assessoramento à empresa em programas de treinamento”*.

O exercício da profissão, nos termos do projeto da Câmara, é privativo dos que preencham os requisitos de escolaridade previstos no art. 3º. No substitutivo do Senado, há definição de quem é qualificado como técnico de segurança, nos termos do art. 3º, cujos parâmetros de escolaridade são idênticos aos do projeto original.

O substitutivo do Senado Federal não dispõe sobre piso salarial da categoria, previsto no projeto da Câmara.

Não determina, outrossim, o substitutivo, que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos temas mais debatidos na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é a regulamentação das profissões.

Deve ser observada a Súmula de jurisprudência aprovada nessa Comissão, pois o direito ao trabalho e ao livre exercício profissional somente pode ser restringido quando o interesse público esteja envolvido, para se evitar danos maiores à sociedade pelo mau desempenho profissional, ou seja, caso a profissão represente risco de dano social. Nos termos da Súmula, a proposição não seria aprovada.

No entanto, como o projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e o Senado Federal apresentou substitutivo, temos apenas as alternativas de aprovar o mesmo ou rejeitá-lo, sendo que nesse caso estaríamos aprovando o projeto original da Câmara.

Optamos, portanto, por aprovar o substitutivo do Senado, em virtude de ser mais genérico, não dispondo sobre atividades privativas dos técnicos em segurança, flexibilizando, de certa forma, a aplicação da lei, não configurando reserva de mercado.

Além disso, o substitutivo não estabelece piso salarial para a categoria, matéria que entendemos deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Com efeito, o piso salarial de qualquer categoria, quando negociado pelos interessados, leva em consideração as reais condições da empresa, bem como o desempenho de seus empregados. Por isso tende a ser respeitado.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 1.177-D, de 1991, Substitutivo do Senado ao PL nº 1.177-C, de 1991.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2003.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.177-C/91, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Herculano Anghinetti, Maria Helena e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de segurança patrimonial, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal para o cumprimento de sua função revisora.

No Senado, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, que promoveu as seguintes alterações em relação ao projeto enviado pela Câmara dos Deputados:

- Alteração da ementa do projeto para dispor sobre a “criação” da profissão de técnico de segurança patrimonial, em vez de dispor sobre o “exercício” profissional;
- Alteração dos incisos VI e VII do art. 2º, relativos às atribuições dos técnicos de segurança patrimonial, que na proposta original permitiam a inspeção das instalações das empresas e o estabelecimento de programas de treinamento, formação e reciclagem de pessoal, enquanto o Substitutivo do Senado possibilita ao profissional propor e detalhar normas de segurança para as empresas e assessorá-las em programas de treinamento;
- Alteração do art. 3º, para retirar o caráter de privativo do exercício da profissão;
- Exclusão do art. 6º, que remete ao Ministério do Trabalho a competência para efetivar o registro profissional do técnico de segurança patrimonial;

- Exclusão do art. 7º, que dispõe sobre o piso salarial do técnico de segurança patrimonial; e
- Exclusão do art. 8º, que estabelece um prazo de sessenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Em seu retorno à Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a matéria para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CTASP aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Senado Federal.

Aguarda, no momento, a apreciação por esta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, cabe a esta CCJC apreciar as alterações promovidas no texto original pelo Senado Federal, aprovadas na forma do presente Substitutivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o seu entendimento no sentido de que a restrição do exercício de qualquer profissão somente será admitida por imposição do interesse público, na medida em que esse exercício implicar risco de dano à sociedade.

Todavia, uma vez que se trata de matéria já aprovada pela Câmara dos Deputados, cabe-nos apenas optar entre o texto original e o Substitutivo do Senado Federal. Significa dizer que, em sendo rejeitado o Substitutivo, estar-se-á aprovando o projeto original.

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado pelo Senado se mostra mais adequado no momento, visto que introduziu melhorias no texto, além de excluir temas inapropriados em uma regulamentação de profissão, a exemplo do piso salarial.

Devemos registrar, no entanto, que os arts. 4º e 5º do Substitutivo são claramente inconstitucionais. A jurisprudência do STF já decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos autorizativos, ou seja, aqueles que autorizam outro Poder a realizar atos que são de sua própria competência. Esse é o mesmo

entendimento desta CCJC, que adotou a Súmula de Jurisprudência nº 1 para disciplinar o tema.

Em princípio, apresentaríamos uma subemenda para excluir os referidos artigos do projeto. Tal medida, no entanto, se mostra inócua no presente caso, pois os dispositivos constam igualmente do projeto originalmente aprovado na Câmara dos Deputados. Assim, regimentalmente, a exclusão dos arts 4º e 5º do Substitutivo do Senado significaria a aprovação do texto da Câmara, que, como dito, são idênticos.

Desse modo, cabe apenas o registro do porquê da manutenção dos dispositivos, apesar da manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, impõe-se nos a manifestação pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.177, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.171/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio

Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
